



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.757 - PR (2012/0155260-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. TÍTULO CONDENATÓRIO ILÍQUIDO. MULTA DO ART. 475-J. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente.

2. O Tribunal de origem afastou a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, por entender que a quantia exequenda era ilíquida. Infirmar esse entendimento, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a liquidez do título, como sustentado neste recurso especial, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.757 - PR (2012/0155260-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por entender que não se aplica a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC; que "o entendimento adotado pela instância ordinária encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que não se aplica a referida multa quando a condenação não se reveste de liquidez"; e que "infirmar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a liquidez do título, como sustentado neste recurso especial, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'".

Defende a recorrente, em síntese, que a solução da controvérsia não requer a análise de matéria fática, mas exclusivamente matéria de direito.

Alega que a pretensão "é que o STJ defina se a multa prevista no artigo 475-J é ou não aplicável nos casos onde uma sentença originalmente ilíquida, é liquidada por simples cálculos do credor, matéria esta exclusivamente de direito".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.757 - PR (2012/0155260-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recursos especiais interpostos por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Eletrobrás e INEPAR S.A. Indústria e Construções; o primeiro com fundamento nas alíneas "a" e "c"; o segundo, na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 429/430):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ELETROBRÁS. ART. 3º DECRETO-LEI N.º 1.512/76. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PARÂMETROS DA DECISÃO CONDENATÓRIA. PAGAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA DO 475-J DO CPC. 1. Conforme entendimento consolidado (em regime de recurso repetitivo) no REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/11/2009, encontra-se em plena vigência o Art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.512/76, que autoriza à Eletrobrás converter os créditos decorrentes do empréstimo compulsório em participação acionária. 2. No caso de créditos resultantes de condenação judicial ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros reconhecidos em juízo, a data da conversão deve ser a data da Assembléia Geral Extraordinária que homologou tal operação após o trânsito em julgado, porquanto só nesse momento os acionistas, congregados na reunião assemblear, estão em condições de deliberar a respeito, tendo por base os valores contabilizados do passivo da Eletrobrás, a fim de autorizarem, ou não, a emissão de ações e o aumento do capital social da companhia, situação essa confirmada pelos termos das deliberações realizadas nas 151ª e 153ª AGE's. 3. No caso de ter sido autorizada a conversão, cumpre observar-se, ainda, o disposto no art. 4º da Lei n.º 7.181/83, segundo a qual "a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão". 4. Até a data fixada nesse dispositivo legal, os valores devidos devem ser objeto de correção monetária e juros, segundo os índices e critérios expressamente fixados na decisão condenatória transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da CF. 5. Na hipótese da Eletrobrás ter optado pelo exercício da faculdade que lhe confere o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.512/76, ou seja, pela restituição dos valores devidos na forma de participação acionária, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento deve ter-se operado nos estritos termos da Assembléia Geral Extraordinária que deliberou a respeito. 6. Assim, a entrega de títulos de participação acionária deve ser comprovada pela Eletrobrás nos autos da execução, sendo necessário, ainda, apurar se não restou saldo devedor, que deixou de ser convertido e entregue na forma de ações. 7. Havendo valores impagos, seja na forma de saldo residual (por ter-se efetuado apenas a conversão parcial dos créditos em ações) ou integral (por não se ter realizado, de forma alguma, a conversão e a entrega de títulos acionários à exequente) sobre tal quantum deve incidir correção monetária e juros, segundo os critérios fixados na decisão condenatória trânsita em julgado, até a data do efetivo pagamento, a ser realizado no decorrer do procedimento executório. 8. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Precedentes do STJ, da Primeira e Segunda Turma deste Regional. 9. A sentença não quantificou o quantum debeatur, sendo, portanto, ilíquida. Assim, considerando que é pressuposto para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC a liquidez da obrigação, está correto o procedimento adotado pela Agravante que, ao tomar conhecimento dos cálculos apresentados pelo credor, depositou o valor que considerava correto (valor incontroverso), impugnando o restante do cálculo (valor controverso). A condenação da sentença exequenda apenas se tornará líquida após a apreciação da impugnação. Portanto, a referida multa só poderá ter incidência na hipótese de, sobrevindo decisão que rejeitar, total ou parcialmente, os embargos, a Executada não a cumpra. 10. Mostram-se parcialmente incorretos os cálculos elaborados pelo juízo *a quo*.

Os embargos de declaração opostos pela INEPAR S.A. Indústria e Construções (e-STJ, fls. 433/4) foram acolhidos parcialmente, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 439/445, para corrigir deficiências do cálculo do contador judicial não analisadas no acórdão embargado.

A primeira recorrente - Eletrobrás - alega violação dos arts. 3º da Lei n. 4.357/64; 2º do Decreto-Lei n. 1.512/76; 49, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 68.419/71; 34, § 12, do ADCT; e à Lei n. 11.232/05.

Defende, em síntese, que as instâncias ordinárias utilizaram metodologia incorreta no cálculo do valor exequendo, na medida em que (i) não consideraram que o termo inicial para a correção monetária e juros de mora corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte; (ii) aplicaram indevidamente os expurgos inflacionários; e, por fim, (iii) arbitraram honorários advocatícios na fase processual em dissonância com a legislação processual.

A segunda recorrente - INEPAR S.A. Indústria e Construções -, por sua vez, alega a violação ao art. 475-J do CPC, ao fundamento de que, no caso dos autos, "como a apuração do valor da condenação não depende de liquidação, mas de simples cálculo aritmético", admite-se a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da multa prevista nesse dispositivo, corresponde a 10%.

As contrarrazões da Eletrobrás foram apresentadas às e-STJ, fls. 606/635; e as da exequente, às e-STJ, fls. 556/565.

Admitidos os recursos especiais (e-STJ, fls. 570/572 e 644/646), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Flávio Giron, apresentou parecer às e-STJ, fls. 634/640.

É o relatório.

Registre-se, de início, que a controvérsia que deu origem aos presentes recursos especiais não diz respeito ao valor (principal) do tributo que eventualmente foi restituído pela Eletrobrás (em dinheiro ou por meio da conversão do crédito em ações), mas às diferenças a título de correção monetária e juros remuneratórios correspondentes.

(...)

Passo adiante, examina-se o recurso de INEPAR S.A. Indústria e Construções, no qual se veicula insurgência contra a decisão do Tribunal de origem que afastou a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, por entender que a quantia exequenda era ilíquida.

O entendimento adotado pela instância ordinária encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que não se aplica a referida multa quando a condenação não se reveste de liquidez.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Registre-se, por oportuno, que infirmar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a liquidez do título, como sustentado neste recurso especial, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento em parte ao recurso da Eletrobrás para afastar os honorários advocatícios estabelecidos pela Instância de origem na fase de impugnação de sentença.

Lado outro, nego seguimento ao recurso especial da exequente, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Desse modo, considerando que o Tribunal de origem concluiu pela iliquidez do título executivo para afastar a multa do art. 475-J, qualquer decisão em sentido contrário por este Tribunal Superior esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0155260-8

**AgRg no
REsp 1.335.757 / PR**

Números Origem: 00350326820104040000 200270000119063

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.